

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 42, DE 1999 (Apensada a PEC Nº 338/2013)

Dispõe sobre a municipalização da agricultura e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Tendo como primeiro signatário o Deputado Enio Bacci, esta Proposta altera o *caput* e acrescenta dispositivos ao artigo 187 da Constituição Federal, excluindo a previsão de que a política agrícola será planejada e executada “(...) com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte”, bem como estipulando que tal política integrará “(...) uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um único sistema” que leve em conta a “descentralização, com direção única em cada sistema de governo”. A PEC nº 42/99 ainda determina que “serão criados [sic] pelos municípios um fundo municipal de apoio e desenvolvimento à pequena propriedade rural”.

Apensada a ela, encontra-se a PEC nº 338/2013, que tem como primeiro signatário o Deputado Moreira Mendes, a qual traz as seguintes disposições:

- acrescenta às competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de “estabelecer e implantar a política rural, atendidas as disposições do art. 187-A”;
- acrescenta às competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal as de “produção rural”, “proteção às peculiaridades produtivas regionais e aos bens patrimoniais existentes no meio rural” e de “proteção às atividades, tradições, usos e costumes das populações rurais”;

- acrescenta aos aspectos a serem levados em conta pela política agrícola (art. 187) “a garantia das relações de trabalho, respeitadas as peculiaridades regionais das atividades rurais” e “a proteção especial à produção rural familiar”;

- acrescenta ao texto constitucional o art. 187-A, que estipula os seguintes princípios para a Política rural: a) “a atividade rural distingue-se das demais atividades produtivas pelos costumes regionais e locais e por peculiaridades e práticas agropecuárias consolidadas no meio rural”; b) “a produção agropecuária e agroindustrial são atividades rurais imprescindíveis à segurança e ao desenvolvimento do País e o seu acervo constitui patrimônio agropecuário nacional”; c) “é assegurado ao produtor rural e à sua família o direito ao desenvolvimento econômico e social, garantida a política de preços justos à sua produção”; d) são reconhecidos e respeitados os padrões construtivos e as técnicas de construção usuais no meio rural, vedada a exigência de padrões urbanos ou estranhos à realidade social do meio rural”; e) “são reconhecidos e respeitados os usos, costumes e as práticas rurais, bem como os processos artesanais de produção rural”; f) “considera-se essencial e estratégica a atividade pública de defesa agropecuária”; g) “A política rural será regulamentada por lei complementar”.

O parecer do ilustre relator nesta CCJC conclui pela admissibilidade dessas PEC's, em suma sob o argumento de que as mesmas “(...) não tendem a abolir os dispositivos constitucionais previstos no §4º do art. 60, as chamadas “cláusulas pétreas”, não se vislumbrando qualquer óbice à forma federativa do Estado; o voto direto, secreto universal e periódico; a separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais”.

Por divergirmos de tal entendimento, com a devida vênia, é que apresentamos o presente Voto em Separado.

O artigo 7º da Constituição Federal tem seu *caput* com o seguinte teor, introdutório do rol de Direitos Sociais:

Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

Não se pode deixar de considerar que também esses direitos estão protegidos pela intangibilidade típica das cláusulas pétreas; segundo Paulo Gustavo Gonet Branco,

*“No Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução das desigualdades sociais. **Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas.**”*

Tal questão é indissociável dos ainda significativos déficits de garantia de direitos humanos básicos no campo brasileiro; segundo o relatório 2013 da Anistia Internacional, no Brasil, embora “A situação socioeconômica continuou a melhorar, com mais pessoas saindo da pobreza extrema”, no campo “centenas de comunidades foram condenadas a viver em condições deploráveis porque as autoridades não garantiram seu direito à terra. Ativistas rurais e líderes comunitários foram ameaçados, atacados e assassinados. Comunidades indígenas e quilombolas corriam maiores riscos, geralmente por causa de projetos de desenvolvimento”.

Nesse contexto de um país de dimensões continentais, com extremas diferenças quanto à efetividade da ação dos governos para garantir condições mínimas de sobrevivência e dignidade para grandes contingentes populacionais, constitui um grave retrocesso o propósito das PEC's em análise; isso porque elas objetivam desconstituir uma ação nacional e integrada no campo, que conta com a “participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais”, tal como prescreve a redação vigente do artigo 187 da

Constituição, em prol de princípios tais como o de “proteção às peculiaridades produtivas regionais e aos bens patrimoniais existentes no meio rural”; “proteção às atividades, tradições, usos e costumes das populações rurais”; respeito “às peculiaridades regionais das atividades rurais” nas relações de trabalho; e de respeito aos “padrões construtivos e as técnicas de construção usuais no meio rural”, parâmetros que evidentemente se traduzem em tentativas de relativizar padrões civilizatórios mínimos, que a duras penas a sociedade brasileira tem alcançado.

Para além da supressão do que o ex-Ministro do STF Sepúlveda Pertence aponta como uma das “oportunidades tópicas de participação popular na administração pública”, o intuito de municipalizar uma política agrícola pode redundar no cenário apontado pelo Professor Torminn Borges:

A Política Agrícola, também chamada de Política de Desenvolvimento Rural, é um movimento permanente, em extrema renovação para acoplar os recursos da tecnologia e a necessidade de retirar riquezas cada vez mais densas da terra, sem a exaurir, sem a esgotar. Se a ação governamental não se fizer presente na zona rural, furtando-se à coordenação de uma Política Agrícola, o desenvolvimento econômico do rurícola, em vez de caminhar para a formação de uma comunidade homogênea, transforma-se-á em ilhas de progresso e ilhas de retrocesso. (BORGES, 1988, p. 22.)

Nessa perspectiva, a fragmentação da Política Agrícola é medida que tem sentido contrário aos objetivos fundamentais da República, inscritos no artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Cabe lembrar que, nos termos da Lei n.º 8.171/1991, que “Dispõe sobre a política agrícola”, já é previsto no sistema vigente a ação articulada entre os três níveis de governo:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

(...)

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

(...)

*Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, **de forma democrática e participativa**, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.*

(...)

*Art. 9º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, **em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.***

São tais as razões, em síntese, pelas quais concluímos contrariamente à admissibilidade das PEC´s 42/99 e 338/13.

Sala das reuniões, de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
PT/PE